Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0102(NLE)

17.10.2023

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

referente ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração do acordo entre a União Europeia e o Montenegro sobre as atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira no Montenegro
(08353/2023 – C9-0177/2023 – 2023/0102(NLE))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Lena Düpont

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS6

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

referente ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração do acordo entre a União Europeia e o Montenegro sobre as atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira no Montenegro (08353/2023 – C9-0177/2023 – 2023/0102(NLE))

(Aprovação)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o projeto de decisão do Conselho (08353/2023),

– Tendo em conta o Acordo entre a União Europeia e o Montenegro sobre as atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira no Montenegro (08354/2023),

– Tendo em conta o pedido de aprovação que o Conselho apresentou, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), do artigo 79.º, n.º 2, alínea c), e do artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C9-0177/2023),

– Tendo em conta o artigo 105.º, n.os 1 e 4, e o artigo 114.º, n.º 7, do seu Regimento,

– Tendo em conta a recomendação da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2023),

1. Aprova a celebração do acordo;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e do Montenegro.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

a. Contexto

A decisão do Conselho proposta visa aprovar o Acordo relativo ao Estatuto entre a União Europeia e o Montenegro no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira no Montenegro, como prevê o Regulamento (UE) 2019/1896 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira.

Uma das atribuições da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (a seguir designada «Agência») consiste em cooperar com países terceiros no que respeita aos domínios abrangidos pelo Regulamento relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, «incluindo através do eventual destacamento operacional de equipas de gestão das fronteiras em países terceiros». A Agência pode cooperar, na medida do necessário para o exercício das suas atribuições, com as autoridades competentes de países terceiros nos domínios abrangidos pelo Regulamento, e pode realizar ações relacionadas com a gestão europeia integrada das fronteiras no território de um país terceiro, sob reserva do consentimento desse país terceiro.

O objetivo do acordo relativo ao estatuto consiste em cobrir todos os aspetos necessários à realização das ações da Agência em países terceiros. Nos termos do artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896, em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa.

Em conformidade com o Regulamento relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, e conforme referido no seu artigo 76.º, n.º 1, a Comissão apresentou, na sua comunicação COM(2021) 829, um modelo de acordo relativo ao estatuto, conforme referido no Regulamento (UE) 2019/1896, que contém disposições específicas para a realização de ações no território de países terceiros. O acordo relativo ao estatuto com o Montenegro baseia-se no modelo elaborado pela Comissão.

Em 10 de maio de 2023, a Comissão informou os relatores sobre os progressos realizados nas negociações sobre o acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e o Montenegro. O acordo foi assinado em Podgoritza, em 16 de maio de 2023.

b. Posição da relatora

No auge da crise da migração e dos refugiados, em 2015, centenas de milhares de requerentes de asilo e de migrantes chegaram à União Europeia através dos Balcãs Ocidentais, situando-se o Montenegro numa das principais rotas das deslocações mistas irregulares.

A relatora considera que a celebração de acordos formais e juridicamente vinculativos no quadro da cooperação com países terceiros, por oposição à celebração de um acordo bilateral, se reveste de importância crucial para garantir a transparência, o escrutínio público e o controlo democrático dessa cooperação. No entanto, quaisquer acordos celebrados entre a União Europeia e países terceiros sobre ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem ser cuidadosamente ponderados, ter um valor acrescentado e ser estritamente necessários e proporcionados em termos de finalidade e conteúdo.

A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e o Ministério do Interior do Montenegro devem respeitar as disposições do Regulamento GEFC e garantir o respeito pelos direitos fundamentais.

Em conclusão, a relatora considera que o acordo relativo ao estatuto proposto é coerente com o modelo de acordo relativo ao estatuto, como previsto na comunicação da Comissão sobre o conteúdo e as disposições que devem ser incluídas no acordo final.

Uma vez que este acordo entra em fase de execução, o Parlamento solicita à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira que informe rapidamente o Parlamento Europeu das atividades realizadas no âmbito da aplicação do acordo relativo ao estatuto, e recorda à Agência a sua obrigação de incluir uma avaliação da cooperação com países terceiros nos seus relatórios anuais, em conformidade com o artigo 73.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/1896.

Tendo em conta o que precede, a relatora recomenda que o Parlamento aprove o projeto de decisão do Conselho.